
LEI Nº 01081/2021

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE BOMBEIROS CIVIS E FIXA AS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a existência do serviço de bombeiros civis em conformidade com a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do Município de Conde.

§ 1º Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública serão definidos nas normas da ABNT. NBR 14.608 – Bombeiro Profissional Civil.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se evento de grande concentração pública, aquele com participação estimada de mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas em lugares abertos ou fechado ao público.

Art. 2º - Os estabelecimentos instalados no Município de Conde, desde a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, deverão obedecer ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com as normas desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º Além dos documentos exigidos para a emissão do alvará de eventos segundo as leis vigentes, a prefeitura irá exigir a concentração dos Bombeiros Profissional Civil descrita no art. 1º.

Art. 3º - Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 4º - Todo evento a ser realizado no âmbito do Município de Conde, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Art. 5º - Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para realização de atividades eventuais, a Administração Municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba para vistorias das instalações, visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 6º - Para a implementação desta Lei, são considerados Bombeiros Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exerçam em caráter

habitua, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como todo empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 7º - Os estabelecimentos e eventos que tiverem cinco ou mais bombeiros civis deverão constituir o Bombeiro Chefe.

Art. 8º - Compete aos Bombeiros Civis:

I – ações de Prevenção:

- a) Avaliar os riscos existentes;
- b) Elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) Treinar a população para o abandono da edificação;
- d) Inspeccionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) Planejar ações de prevenção de incêndios e acidentes em geral;
- g) Vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis;
- h) Implementar plano de combate a incêndio e abandono de área para instalações onde atua;
- i) Formação e treinamento de brigada de incêndio;

II – ações de Emergência:

- a) Identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de atuação;
- b) Auxiliar no abandono da edificação ou locais de eventos;
- c) Verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergências e saídas de emergências;
- d) Combater os princípios de incêndios em sua fase inicial na edificação e em suas imediações ou locais de eventos;
- e) Atuar no controle de pânico;
- f) Prestar os primeiros SOCORROS;
- g) Realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- h) Interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
- i) Estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado e órgão de atendimento pré-hospitalar;

Art. 9º - O descumprimento das normas dispostas nessa Lei sujeito o infrator as seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I – advertências;

II - multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;

III – interdição do estabelecimento ou evento em realização;

IV – proibição da atividade;

V - revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 10º - O prazo para que seja sanada a irregularidade Ed e, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Parágrafo Único – A fiscalização poderá ser feita pela Guarda Civil Municipal. Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 08 de junho de 2021.



KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS
Prefeita de Conde